



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 316/2016-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 485/2016, que “Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 2.649, de 19 de dezembro de 2011.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente - ALE/RO

RECEBIDO NA DITEL
Em 10 / 11 / 2016
Horas 10 : 50
Por: hellenis

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br


**DEPUTADOS
ESTADUAIS**
Unidos com o Povo
Assembleia Legislativa de Rondônia



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 485/2016

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, da
Lei nº 2.649, de 19 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 2.649, de 19 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre a instituição de Taxas de Serviços no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, de que trata a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.”, com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

Parágrafo único. O sujeito passivo responsável pela obrigação tributária referida no inciso I, deste artigo, é o credor da garantia real na operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento de veículo automotor.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 9 de novembro de 2016.


Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 182 , DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 2.649, de 19 de dezembro de 2011."

Senhores Deputados, a presente propositura visa, tão somente, especificar no texto da Lei nº 2.649, de 19 de dezembro de 2011, que "Dispõe sobre a instituição de Taxas de Serviços no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, de que trata a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.", o sujeito passivo responsável pela obrigação tributária quando solicitado o serviço de inclusão e exclusão de gravame junto ao DETRAN.

Insta esclarecer que o acréscimo que se pretende realizar por meio deste Projeto de Lei se faz necessário, uma vez que na edição da citada norma não constou a especificação do sujeito passivo da obrigação e, em virtude da aludida ausência da informação, o DETRAN vem sendo questionado administrativa e judicialmente.

Destaco, ainda, que a Lei nº 2.649, de 19 de dezembro de 2011, instituiu, no âmbito do DETRAN, a Taxa de Inclusão e Exclusão de Gravame em Sistema, em decorrência de obrigações determinadas para os DETRAN's, face à Legislação Federal, por intermédio da Lei nº 10.406, de 2002, nº 6.099, de 1974, e nº 11.882, de 2008, especialmente no que se refere aos contratos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio, penhor ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento que implique na anotação da alienação fiduciária de veículo automotor no Certificado de Registro de Veículo - CRV, o qual produz efeitos probatórios contra terceiros, passando a ser dispensado qualquer outro registro público inerente a essas operações e cujos procedimentos para o referido registro, no âmbito dos Órgãos Executivos de Trânsito, estão dispostos na Resolução nº 320, de 5 de junho de 2009, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Assim, quando solicitado o Serviço de Anotação ou Exclusão do Gravame no CRV, a citada Taxa gera obrigação de pagamento, decorrente da prestação dos serviços pelo DETRAN aos credores da garantia real na operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento de veículo automotor.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

CONFÚCIO AIRES MOURA

Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA/RO
PROCOLO DO GAB. PRESIDENCIA
Em 20/09/16 às: 12:48
NOME



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 20 DE SETEMBRO DE 2016.

Acrescenta parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 2.649, de 19 de dezembro de 2011.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Fica acrescentado parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 2.649, de 19 de dezembro de 2011, que “Dispõe sobre a instituição de Taxas de Serviços no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN, de que trata a Lei nº 2.186, de 25 de novembro de 2009.”, com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

Parágrafo único. O sujeito passivo responsável pela obrigação tributária referida no inciso I, deste artigo, é o credor da garantia real na operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito ou financiamento de veículo automotor.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos na forma do artigo 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal.